

Cláusulas Aditadas: Cláusula Quarta (valor) e Cláusula Décima (Prazo)
 Valor total: R\$ 146.395,24
 Valor inicial: R\$ 168.077,21
 Valor alterado: R\$ 146.395,24
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 146.395,24
 Valor de responsabilidade do Município: Não há contrapartida
 Data da assinatura do aditamento: 05-10-2018
 Prorrogação: de 09-06-2018 até 05-10-2018
 Pareceres Referenciais CJ/SH 1/2018, de 05-07-2018, CJ/SH 03/2018, de 27-09-2018, Cota CJ/SH 55/2018, de 06-07-2018.
 Processo 346741/2018
 Programa: Transferência de recursos oriundos do Fundo Estadual da Habitação - FEH
 Convênio 346741/2018
 Convenente: Prefeitura Municipal de Américo de Campos
 Objeto: Primeiro Termo de Aditamento
 Cláusula Aditada: Cláusula Quarta (valor)
 Valor total: R\$ 255.826,71
 Valor inicial: R\$ 254.412,74
 Valor alterado: R\$ 255.826,71
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 250.000,00
 Valor de responsabilidade do Município: R\$ 5.826,71
 Data da assinatura do aditamento: 05-10-2018
 Vigência: até 05-12-2018
 Parecer Referencial CJ/SH 246/2018, de 28-09-2018.
 Processo 421/05/2014
 Programa: Transferência de recursos oriundos do Fundo Estadual da Habitação - FEH
 Convênio 421/05/2014
 Convenente: Prefeitura Municipal de São Simão
 Objeto: Quinto Termo de Aditamento
 Cláusula Aditada: Cláusula Décima (prazo)
 Valor total: R\$ 215.794,66
 Valor inicial: R\$ 200.000,00
 Valor alterado: R\$ 215.794,66
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 200.000,00
 Valor de responsabilidade do Município: R\$ 15.794,66
 Data da assinatura do aditamento: 09-10-2018
 Prorrogação: de 17-03-2018 até 16-03-2019
 Parecer Referencial CJ/SH 03/2018, de 27-09-2018.
 Processo 822/05/2015
 Programa: Transferência de recursos oriundos do Fundo Estadual da Habitação - FEH
 Convênio 822/05/2015
 Convenente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito
 Objeto: Termo de Aditamento e Encerramento
 Cláusula Aditada: Cláusula Quarta (valor)
 Valor total: R\$ 401.165,87
 Valor inicial: R\$ 373.576,24
 Valor alterado: R\$ 401.165,87
 Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 250.000,00
 Valor de responsabilidade do Município: R\$ 151.165,87
 Data da assinatura do aditamento: 18-10-2018
 Vigência: até 18-10-2018
 Parecer Referencial CJ/SH 01/2018, de 05-07-2018, Cota CJ/SH 77/2018, de 13-09-2018.

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA - 154, de 13-11-2018

Designa os membros do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Itirapina

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:
 Artigo 1º - Ficam designados os seguintes representantes para compor o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Itirapina, como membros, para o mandato 2018/2020, nos termos do Decreto Estadual 49.672, de 6 de junho de 2005, da Resolução SMA 75, de 18-09-2014, e da Resolução SMA 88, de 1 de setembro de 2017:
 I - Do Poder Público:
 a) Pelo Instituto Florestal: Denise Zanchetta, portadora do RG 11.692.114-6, como titular, e Paulo Henrique Pereira Ruffino, portador do RG 20.240.439-0, como suplente;
 b) Pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo: Rodrigo Cesar Finardi Campanha, portador do RG 27.532.979-3, como titular, e Luiz Sertório Teixeira, portador do RG 25.615.615-3, como suplente;
 c) Pela Secretaria de Estado da Segurança Pública/ Pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo: Daniel Bassetto Jatobá, portador do RG 25.653.881-5, como titular, e João Nicolette, portador do RG 21989670, como suplente;
 d) Pelo Município de Itirapina: Luciane Moraes, portadora do RG 23.827.255-2, como titular, e Rodrigo Antonio Vicentim, portador do RG 43.361.017-7, como suplente;
 e) Pelo Município de Brotas: Marcos Antonio Scarabel, portador do RG 12.264.775, como titular, e Ana Lúcia Carneiro da Costa, portadora do RG 18.054.621, como suplente.
 II - Da Sociedade Civil:
 a) Pela Associação Meninos da Aracy: Vera Maria Feltrin, portadora do RG 4.480.662-4, como titular, e Antonio Aparecido Meneghim, portador do RG 12.526.330, como suplente;
 b) Pelo Instituto Itaqueri: Gelson Aparecido Ferreira Sales, portador do RG 15.162.555-55, como titular, e José Roberto Manduca Ferreira, portador do RG 3.988.045, como suplente;
 c) Pelo Sindicato Rural de Rio Claro: Ruy Gomes da Silva Júnior, portador do RG 21.989758, como titular, e Ricardo José Schmidt, portador do RG 17.374.420-5, como suplente;
 d) Pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP/Instituto de Biotecnologia/Câmpus de Rio Claro: Maria Inez Pagani, portadora do RG 8.888.695-0 como titular, e Alessandra Tomaselli Fidelis, portadora do RG 18.078.215-0, como suplente;
 e) Pela Universidade Federal de São Carlos: Vlamir José Rocha, portador do RG 6.558.647-9 como titular, e Dalva Maria da Silva Matos, portadora do RG 161556401, como suplente.
 Artigo 2º - O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Itirapina terá a seguinte estrutura:
 I - Plenário;
 II - Presidência;
 III - Secretária Executiva;
 IV - Câmaras Técnicas, se for o caso; e
 V - Grupos de Trabalho, se for o caso.
 §1º - O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo, escolhidos, indicados e designados na forma desta Resolução, que terão direito a voz e voto.
 §2º - O Conselho Consultivo será presidido pelo gestor da unidade de conservação e, na sua ausência, por seu suplente.
 §3º - O Secretário Executivo do Conselho Consultivo será eleito pelo Plenário.
 §4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, renovável por igual período.
 §5º - As reuniões do Conselho Consultivo serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação, que deverão ser divulgadas e realizadas em local de fácil acesso.
 §6º - O Conselho Consultivo deverá adotar Regimento Interno disciplinando o seu funcionamento.
 Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 (Processo SMA 163/2011)

Extrato de Termo de Doação
 Doador: Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente
 Donatária: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
 Objeto: Doação à entidade fundacional de 32 (trinta e duas) cadeiras.
 Valor Total: R\$8.626,00
 Parecer CJ/SMA 542/2018
 Data da Assinatura: 11-10-2018
 (Processo SMA 5.116/2018)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Deliberação Normativa Consema - 1, de 13-11-2018

372ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal 140/2011

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger as paisagens notáveis", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora";

Considerando a Lei Complementar Federal 140, de 08-12-2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao Consema pelo artigo 9º, inciso XIV, "a", da Lei Complementar Federal 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

Delibera:

Artigo 1º – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executadas em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;
 V – Exemplos arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e da Lei Estadual 13.550, de 02-06-2009.

Artigo 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;

IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou do empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no Anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficarem restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

§ 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);
 b) a equipe técnica multidisciplinar e o histórico de funcionamento de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
 c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

Artigo 4º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade

e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao Consema declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do Consema e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao Consema visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação.

Artigo 5º - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

§ 1º – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

§ 2º - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.

Artigo 6º – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executadas em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual 1172, de 17-11-1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;

c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados); e
 d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual 1172/76.

Artigo 7º – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

Artigo 8º – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

Artigo 9º – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

Artigo 10º - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação Consema Normativa 01/2014.

Eduardo Trani

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Presidente do Consema

AG

ANEXO I – Empreendimentos e Atividades Que Causem Ou Possam Causar Impacto Ambiental de Âmbito Local

I – Não Industriais

1. Obras de transporte

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;

b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação

pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

II – Industriais

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;

2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;

3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;

4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;

5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;

6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;

7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;

8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;

9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;

10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;

11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;

12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;

13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;

14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE:1351-1/00;

15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;

16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00/;

17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00/;

18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01/;

19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02/;

20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00/;

21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00/;

22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00/;

23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00/;

24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00/;

25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01/;

26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02/;

27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01/;

28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02/;

29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99/;

30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00/;

31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01/;

32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02/;

33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00/;

34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00/;

35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00/;

36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01/;

37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02/;

38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01/;

39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02/;

40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênic-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99/;

41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00/;

42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01/;

43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02/;

44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00/;

45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01/;

46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99/;

47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00/;

48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00/;

49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00/;

</